



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **09402/10**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira

Interessado: Maria das Neves Pereira de Sousa

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da servidora Maria das Neves Pereira de Sousa, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 13.506-2, lavrada com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 7º, inciso I, 9º, *caput*, e 14 da Lei Complementar nº 012, de 31 de maio de 2002. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00247/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais concedida à servidora Maria das Neves Pereira de Sousa, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 13.506-2, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, **acordam**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 7º, inciso I, 9º, *caput*, e 14 da Lei Complementar nº 012, de 31 de maio de 2002**; a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugna pela regularidade do ato.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
**Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**2ª CÂMARA**

Processo TC Nº **09402/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Tratam os presentes autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais concedida à servidora Maria das Neves Pereira de Sousa, Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 13.506-2, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM.

A Auditoria em seu relatório inicial entendeu que a aposentadoria foi concedida regularmente, merecendo o ato o competente registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Da análise dos autos tem-se que a Auditoria considerou regular o presente ato aposentatório.

*Ex positis*, voto pela concessão do competente registro, em face de sua legalidade, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

É o voto.

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes*  
**Relator**